



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901953/2009-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.332 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2022
Assunto PEDIDO DE RESOLUÇÃO
Recorrente BERALDI TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento na realização de diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para aferir à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido relatório conclusivo para (i) informar a existência do saldo negativo no valor de R\$ 1.588,82, (ii) se o saldo negativo transmitido na PERDCOMP 42629.45098,080305.1.3.04-5204, transmitida em 08/03/2005 proveniente do saldo negativo de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002 no valor informado é suficiente para a sua homologação total e, (iii) se o valor pleiteado de R\$ 1.588,82 já foi objeto de outras compensações.. (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Cuiabá que não homologou compensação formalizada em Dcomp (crédito de R\$ 1.558,82), ao

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.332 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.901953/2009-96

argumento de que não teria sido confirmada a existência do pagamento indicado como indevido.

Não resignada, a requerente alegou ter cometido erro no preenchimento da Dcomp ao assinalar como origem do crédito “pagamento indevido ou a maior”, quando o correto seria saldo negativo de CSLL. O crédito, no entanto, existiria, apesar do erro na Dcomp. Esta, por sua vez, já teria sido retificada, mas a compensação contida na declaração retificadora não foi homologada.

Disse que houve apenas vício formal quanto ao preenchimento. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes e invocou os princípios da isonomia, e da verdade material, bem como o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, que elevou à condição de norma complementar as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa, o que se aplicaria no caso em exame tendo em vista decisões da própria DRF Cuiabá.

Com esses fundamentos, pugnou pela validade da compensação.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa compensação formalizada por meio de declaração que indique crédito inexistente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Conforme dito, a recorrente alega ter cometido equívoco no preenchimento da DCOMP em litígio, ao indicar que a origem do crédito como pagamento indevido, quando, na verdade, deveria ter sido indicado saldo negativo. Justamente por essa razão, ao apresentar manifestação de inconformidade, anexou declaração retificadora (fl. 58).

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.332 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.901953/2009-96

Acerca da declaração retificadora, a decisão *a quo* (ora recorrida) dispôs que:

A requerente alegou ter cometido erro ao identificar a natureza do crédito como pagamento indevido, quando correto seria saldo negativo de CSLL. Ocorre que na DIPJ referente ao ano base 2002 o saldo negativo apurado era de R\$ 5.134,72 (fl. 191), valor que não se confunde com aquele inserido na Dcomp. Além disso, o código de receita informado na Dcomp (2484) não se refere a saldo negativo, mas a pagamento por estimativa.

A inserção, no campo destinado ao crédito, de valor inexistente inviabiliza a própria Dcomp, sobretudo quando a incorreção se soma a erro quanto à natureza do crédito e à data de pagamento ou de apuração e ao código da receita. **A correção de todos esses dados implicaria elaborar nova Dcomp, procedimento que não se permite ao órgão julgador. (...)**

Por último, cabe dizer que a suposta Dcomp retificadora não é objeto deste processo, razão pela qual aqui não pode ser examinada.

Todavia, contrariamente ao decidido pela Delegacia da Receita Federal, penso que ao identificar possíveis irregularidades nas declarações transmitidas pelo contribuinte, a autoridade prolatora de Despacho Decisório deveria proceder a intimação do contribuinte para, querendo, proceder a devida retificação, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Isso porque, a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em determinada declaração, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre a declaração transmitida e as informações constantes no seu banco de dados e proceder a intimação do contribuinte para retificá-la, de modo a oportunizar esclarecimentos e eventuais retificações.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Por outro lado, na análise das provas produzidas, não tenho dúvida de que não estamos diante da hipótese de pagamento indevido ou a maior das estimativas, e sim, que a origem do crédito apresentado pelo contribuinte é o saldo negativo do período. Se por um lado, a recorrente confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa de que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo, formado pelo conjunto das estimativas.

Ressalta-se ainda que demonstra verossimilhança as alegações do contribuinte quando afirma que comparando a DIPJ de 2002 (Anexo V) e as DCTFs dos quatro trimestres de 2001, tudo constante dos Anexos VI, VII, VIII e IX a cruzando os dados com as Planilhas "Apuração Saldo Negativo" dos Exercícios de 2001 (Anexo X), vê-se um acúmulo de R\$ 7.412,39, sendo exatamente o mesmo caso dos presentes autos, *in verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.332 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.901953/2009-96

DIPJ 2002 ANEXO V

CNPJ 36.911.949/0001-90	DIPJ 2002 Pag. 16
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Fl. 76
Discriminação	Valor

CÁLCULO DA CSLL	
36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	1.530,20
DEDUÇÕES	
37.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	8.942,58
39.(-)Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cál. Estimada	0,00
40.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42.CSLL A PAGAR	-7.412,38
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Dessa forma, demonstrou ainda a verossimilhança de suas alegações por meio da planilha anexada aos autos (Anexo X da Manifestação de Inconformidade) que demonstram eventual possibilidade de existência de crédito de Saldo Negativo CSLL de 2001 de R\$ 7.412,39; Saldo Negativo CSLL de 2002 de R\$ 5.134,72 e Saldo Negativo CSLL de 2003 de R\$ 3.019,17, in verbis:

ANEXO X

MS CAMPO GRANDE DRJ APURAÇÃO SALDO NEGATIVO DO EXERCÍCIO DE 2001 Fl. 163

MÊS	HISTÓRICO	DATA P. A.	COD. DA REC.	D.V.	VALOR RECOLHIDO	DATA DO PAGTO.	FORMA
JANEIRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 4.735,78	31/01/2001	2484	28/02/2001	426,22	22/02/2001	DARF
FEVEREIRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 7.845,06	28/02/2001	2484	30/03/2001	706,06	30/03/2001	DARF
MARÇO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 8.174,78	31/03/2001	2484	30/04/2001	735,73	27/04/2001	DARF
ABRIL	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 44.193,91	30/04/2001	2484	31/05/2001	3.977,45	09/05/2001	DARF
MAIO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 6.284,76	31/05/2001	2484	29/06/2001	565,63	15/06/2001	DARF
JUNHO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 7.895,81	30/06/2001	2484	31/07/2001	710,62	16/07/2001	DARF
JULHO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 2.597,78	31/07/2001	2484	31/08/2001	233,80	29/08/2001	DARF
AGOSTO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 2.678,88	31/08/2001	2484	28/09/2001	241,10	28/09/2001	DARF
SETEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 3.955,32	30/09/2001	2484	31/10/2001	359,58	31/10/2001	DARF
OUTUBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 5.097,44	31/10/2001	2484	30/11/2001	458,77	29/11/2001	DARF
NOVEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 3.095,25	30/11/2001	2484	28/12/2001	278,62	28/12/2001	DARF
DEZEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 2.766,77	31/12/2001	2484	31/01/2002	249,01	31/01/2002	DARF
TOTAL PAGO					8.942,59		

TOTAL DO PAGAMENTO POR ESTIMATIVA	R\$	(8.942,59)
TOTAL DA DO CSLL DEVIDO EM 2001	R\$	1.530,20
CSLL NEGATIVO EM 31/12/2001	R\$	(7.412,39)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.332 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.901953/2009-96

APURAÇÃO SALDO NEGATIVO DO EXERCÍCIO DE 2002

MÊS	HISTÓRICO	P. A.	COD. DA REC.	D.V.	VALOR RECOLHIDO	DATA DO PAGTO.	FORMA
JANEIRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 2.201,64	31/01/2002	2484	28/02/2002	198,15	28/02/2002	DARF
FEVEREIRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 3.026,69	28/02/2002	2484	28/03/2002	272,40	28/03/2002	DARF
MARÇO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 5.125,44	31/03/2002	2484	30/04/2002	461,29	30/04/2002	DARF
ABRIL	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 3.556,70	30/04/2002	2484	31/05/2002	320,10	31/05/2002	COMPENSAÇÃO SEM DARF
MAIO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 3.336,09	31/05/2002	2484	28/06/2002	300,25	28/06/2002	COMPENSAÇÃO SEM DARF
JUNHO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 4.304,77	30/06/2002	2484	31/07/2002	387,43	31/07/2002	COMPENSAÇÃO SEM DARF
JULHO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 5.538,56	31/07/2002	2484	31/08/2002	498,47	30/08/2002	COMPENSAÇÃO SEM DARF
AGOSTO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 8.018,37	31/08/2002	2484	30/09/2002	721,65	30/09/2002	COMPENSAÇÃO SEM DARF
SETEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 4.623,95	30/09/2002	2484	31/10/2002	416,16	31/10/2002	COMPENSAÇÃO SEM DARF
OUTUBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 6.580,43	31/10/2002	2484	29/11/2002	592,24	29/11/2002	DCOMP
NOVEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 5.617,31	30/11/2002	2484	30/12/2002	505,56	30/12/2002	DCOMP
DEZEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 5.122,50	31/12/2002	2484	31/01/2003	461,02	31/01/2003	DCOMP
TOTAL PAGO					5.134,72		

TOTAL DO PAGAMENTO POR ESTIMATIVA	R\$	5.134,72
TOTAL DA DO CSLL DEVIDO EM 2002	R\$	-
CSLL NEGATIVO EM 31/12/2002	R\$	(5.134,72)

MS CAMPO GRANDE DJJ

Fl. 100

APURAÇÃO SALDO NEGATIVO DO EXERCÍCIO DE 2003

MÊS	HISTÓRICO	P. A.	COD. DA REC.	D.V.	VALOR RECOLHIDO	DATA DO PAGTO.	FORMA
JANEIRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 5.124,37	31/01/2003	2484	28/02/2003	461,19	27/02/2003	DARF
FEVEREIRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 6.394,39	28/02/2003	2484	31/03/2003	575,50	31/03/2003	DARF
MARÇO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 9.766,93	31/03/2003	2484	30/04/2003	879,02	30/04/2003	DARF
ABRIL	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 9.184,99	30/04/2003	2484	31/05/2003	826,65	15/08/2003	DCOMP
MAIO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 25.498,31	31/05/2003	2484	30/06/2003	2.294,85	15/08/2003	DCOMP
JUNHO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 11.670,79	30/06/2003	2484	31/07/2003	1.050,37	15/08/2003	DCOMP
JULHO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 8.728,87	31/07/2003	2484	29/08/2003	785,60	23/10/2003	DCOMP
AGOSTO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 8.185,88	31/08/2003	2484	30/09/2003	736,73	23/10/2003	DCOMP
SETEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 9.669,67	30/09/2003	2484	31/10/2003	870,27	23/10/2003	DCOMP
OUTUBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 8.962,21	31/10/2003	2484	30/11/2003	806,60	11/02/2004	DCOMP
NOVEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 7.634,28	30/11/2003	2484	30/12/2003	687,09	11/02/2004	DCOMP
DEZEMBRO	CSLL - PJ OPTANTES PELO LUCRO REAL / ESTIMATIVA MENSAL - B/C - R\$ 35.392,71	31/12/2003	2484	30/01/2004	2.201,78	11/02/2004	DCOMP
TOTAL PAGO					12.175,65		

TOTAL DO PAGAMENTO POR ESTIMATIVA	R\$	(12.175,65)
TOTAL DA DO CSLL DEVIDO EM 2003	R\$	9.156,48
CSLL NEGATIVO EM 31/12/2003	R\$	(3.019,17)

Destaca-se ainda, que foram efetivamente anexadas a DIPJ 2002 com o saldo negativo apurado R\$ 7.412,39 que defende a recorrente ser suficiente para a compensação de

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.332 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.901953/2009-96

débito de estimativa do CSLL dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002 que somam o valor de R\$ 1.588,82.

A recorrente pretendeu ainda corrigir o citado equívoco, com o preenchimento de uma Declaração de Compensação manual Retificadora da PER/DCOMP do 4º trimestre de 2002, alterando-se a origem do crédito utilizado, para: "Outros", detalhando "Saldo Negativo de IRPJ", conforme demonstra o documento Anexado à Manifestação de Inconformidade (e-fls.58), no entanto, não houve análise por parte da autoridade administrativa.

Portanto, diante do aludido erro, entendo por converter o julgamento em diligência para apurar a certeza e liquidez do crédito de saldo negativo pretendido e, após o retorno, analisar o pleito como sendo de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 e não considerar como crédito de pagamento a maior ou indevido, procedimento esse que não foi adotado nem pelo órgão de origem e nem quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Apenas para sustentar a necessidade da conversão do julgamento em diligência, vale argumentar sobre a possibilidade de apresentação de DCOMP no caso de crédito proveniente de pagamento por estimativa, uma vez que a DRJ, além de entender pela impossibilidade da retificação da DCOMP por erro de preenchimento, o acórdão recorrido ainda argumenta no seguinte sentido:

Não fosse isso o bastante, a retificação não poderia ocorrer porque não incidiu a contribuinte em erro de fato (material), mas de direito. Essa questão será mais bem abordada após a análise do mérito quanto a compensação declarada porque dela dependente.

Muito embora toda a argumentação e demonstrativos trazidos pela interessada na impugnação, verifica-se que **a compensação se refere a pagamento por estimativa**: tanto o crédito quanto o débito. Para tal conclusão, basta cotejar o débito que se pretende compensar com o crédito pleiteado: exatamente o mesmo valor. (...)

Vê-se, portanto, que os pagamentos a título de estimativa somente estão disponíveis para restituição e compensação após o final do período a que se referem as estimativas. Trata-se de saldo negativo apurado após o ajuste anual.

Por sua vez, a IN SRF n. 600/2005, vigente a época da emissão do despacho decisório da DRF/CBA, estabelecia que mesmo os pagamentos indevidos ou maiores do que o devido a título de estimativa seriam compensáveis apenas ao final do período, ressalvado nesse caso a aplicação da Selic desde a data do pagamento indevido ou a maior (...)

Do disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 9.430/96 e no art. 10 da IN SRF n. 600/2005, verifica-se inexistir a hipótese de compensação de pagamento devido a título de estimativa em DCOMP eletrônica ou mesmo em formulário. Assim, pagamento a título de estimativa somente é passível de compensação por meio de DCOMP quando indevido ou a maior que o devido ao final do período a que se refere, ou seja, a partir de janeiro do exercício seguinte, **ou como saldo negativo, também a partir de janeiro do exercício seguinte por força do AD SRF n. 3/2000.**

Pelo exposto, conclui-se que não há possibilidade de apresentação de DCOMP no caso de o crédito ser proveniente de pagamento por estimativa.

Assim, mesmo sendo análise de mérito para eventual retorno de diligência, cumpre deixar claro que restou evidente na decisão recorrida que ela parte do pressuposto de

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.332 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.901953/2009-96

que, em se tratando de crédito proveniente de pagamento por estimativa, a compensação somente poderia ocorrer após o final do período a que se referem as estimativas, regra essa que não teria sido respeitada pela contribuinte.

Registre-se que a própria administração tributária modificou o entendimento anterior que vedava o direito ao crédito ora reclamado, havendo revogado a IN SRF 600/2005 e publicado a IN SRF 900/2008 em seu lugar, passando a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, fazendo constar em seu art. 2º, I, “poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (I) cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido”.

O Fisco passou a admitir entendimento contrário àquele manifestado anteriormente, deixando de aplicar a legislação revogada (IN 600/2005), como se observa da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 5 de dezembro de 2011, em que esclarece:

“Caracteriza-se como indébito de estimativa, inclusive, o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa”.

Por fim, deve-se consignar que existem decisões do CARF que, ao apreciarem fatos semelhantes, convertem o julgamento em diligência para averiguar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Nesse sentido, já são diversas as decisões do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1998 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. (Processo n.º 13884.900692/2008-05. 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 17/08/2021)

DISPOSITIVO

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.332 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.901953/2009-96

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para aferir à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido relatório conclusivo para (i) informar a existência do saldo negativo no valor de R\$ 1.588,82, (ii) se o saldo negativo transmitido na PERDCOMP 42629.45098.080305.1.3.04-5204, transmitida em 08/03/2005 proveniente do saldo negativo de IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002 no valor informado é suficiente para a sua homologação total e, (iii) se o valor pleiteado de R\$ 1.588,82 já foi objeto de outras compensações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator